



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

PROJETO DE LEI Nº 64/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTÓCOLO Nº <u>31797/2024</u>	
Recebido em:	<u>28.11.2024</u>
Horário:	<u>10:43</u> horas
Iniciativa:	<u>PLS</u>

**ALTERA O INCISO VIII DO ART. 57 DA
LEI Nº 2.021, DE 20 DE DEZEMBRO DE
1994, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

O vereador José Luiz da Silva da Câmara Municipal de Nova Venécia, infraassinado, nos termos do art.44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 57 da Lei nº 2.021, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 57. (.....)

VIII – licença paternidade pelo período de 20 (vinte) dias, a contar do nascimento ou adoção, mediante comprovação da certidão de nascimento;

.....

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2024; 70ª de Emancipação Política, 17ª Legislatura.

José Luiz da Silva
Vereador pelo PODE



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa aumentar o prazo da licença-paternidade prevista no art. 57, inciso VIII do Estatuto do Servidor Público, de 5 para 20 dias, para os servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Nova Venécia.

A Lei nº 13.257, editada em 2016, prevê a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”. A aludida Lei Federal alterou o Art. 1º, inciso II, da Lei n. 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, prevendo a possibilidade de que o prazo de 5 dias da licença-paternidade seja prorrogado por mais 15 dias, totalizando 20 dias de licença.

Nesta perspectiva, vários Estados e Municípios passaram a criar legislações próprias, alterando às suas Constituições e Leis Orgânicas, acrescentando dispositivos que elevam a licença-paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Importante se faz ressaltar que a presente proposição não invade a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. Isso porque, ela não visa discutir direito do servidor, mas sim do nascituro, da criança recém-nascida.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Ação de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0001446-98.2013.8.22.0000 decidiu pela **legitimidade de Projeto de Lei emanado de Vereador que aumenta o prazo de licença-maternidade, o que se assemelha ao presente projeto de lei.**

O posicionamento do TJRO, no caso do aumento do prazo de licença maternidade por lei de iniciativa parlamentar, serviu de pilar para embasar a legitimidade deste vereador em propor o aumento da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, pois a principal discussão, repita-se, não é tratar do direito do servidor, mas **sim dos direitos do nascituro, que se sobressai aos direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores** (esses sim de competência do Executivo Municipal).

A fim de melhor elucidar a teoria aqui apresentada, destaca-se os seguintes trechos da decisão do TJRO ao julgar lei semelhante a proposição em discussão:



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, por sua vez, diz que compete aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A despeito do entendimento de que a norma em análise diga respeito ao regime de servidores públicos municipais, penso que esta, **mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.**

[...]

No artigo Políticas de licença maternidade, **licença paternidade e licença parental: impactos potenciais sobre a criança e sua família**, de autoria de SHEILA B. KAMERMAN, traduzido sob os auspícios do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS Brasil, evidencia-se esta importância e influência da licença maternidade para a criança. Veja-se:

[...]

Cada vez mais, o bem-estar da criança está sendo discutido como um componente importante de políticas, e atrai maior atenção dos pesquisadores. Um estudo de Ruhm constatou que **políticas de licença parental remunerada melhoram a saúde da criança em**



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

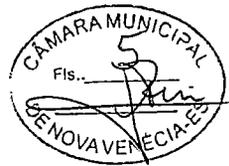
termos de medidas de peso ao nascer e das taxas de mortalidade de bebês e de mortalidade infantil. O autor descobriu que a licença parental tem impactos favoráveis e possivelmente com boa relação custo-benefício sobre a saúde da criança. (p. 23) A razão mais provável, segundo Ruhm, é que **a licença permite que os pais tenham mais tempo para investir nos cuidados de seus filhos pequenos.** Políticas mais generosas de licença parecem reduzir a mortalidade de bebês e de crianças pequenas. Em particular, existe uma relação negativa muito mais forte entre duração da licença e mortalidade pós-natal provocada por fatalidades entre o primeiro e o quinto aniversário da criança do que em relação à mortalidade perinatal, mortes neonatais ou incidência de baixo peso ao nascer. **As evidências sugerem, ainda, que a licença parental pode ser um método eficaz, em termos de custo-benefício, de promoção da saúde da criança.** Além disso, a existência dessas políticas reduz a necessidade de cuidados infantis fora do lar para bebês e crianças pequenas, uma vez que a demanda por esses serviços está associada à duração e à adequação dos benefícios da política de licenças.

[...]

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente acolheu em seu art. 1º o Princípio da Proteção Integral. Esse Princípio surge na órbita jurídica como consequência da descoberta, valorização e defesa da criança e do adolescente.

Para Marcílio no século XX formulam-se os seus direitos básicos, reconhecendo-se com eles que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios.

A partir dessa nova concepção de que a criança é um pequeno cidadão, merecedor de direitos especiais, o Estado Brasileiro subscreveu e ratificou a convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, acolheu o princípio da Proteção Integral já no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e elevou os infantes e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. **Como consequência da recepção de novas regras, todas as políticas públicas, legislações, decisões e quaisquer medidas que digam respeito à população infanto-juvenil, devem levar em**



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

consideração os seus superiores interesses, na qualidade de pessoa em desenvolvimento que são.

[...]

Reconhece-se ainda o Estatuto que a igualdade não se restringe apenas ao tratamento formal, perante a lei. Ao contrário, estende-se a todos os direitos fundamentais que são ilimitados e serão definidos a partir das necessidades inerentes aos seres humanos em constante mutação. O art. 3º do Estatuto mencionada: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

[...]

Essa perspectiva de proteção integral e de que a licença-maternidade se faz no interesse do menor, é extraída também das dicções da redação do artigo 227 da Constituição Federal, que diz o seguinte em seu caput:

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Evidencia-se, portanto, que a edição da norma que trata da extensão da licença maternidade **representa ação do Estado voltada para a proteção integral, prioritária e absoluta dos interesses da criança, ao mesmo tempo em que representa medida de garantia da saúde da mulher.**



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

[...]

Ocorre que, com a superveniência da Lei n.11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, já citada no início do meu voto, foi suprimido esse óbice, na medida em que tal normativo prevê, em seu artigo 2º, que é a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

A decisão do TJRO não é uma decisão isolada, uma vez que esse entendimento vem sendo aplicado por diversos Tribunais, como ocorre com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, repetidas vezes, vem se posicionando pela possibilidade da prorrogação do prazo de licença-maternidade por meio da iniciativa parlamente o que, por analogia, pode ser aplicada a prorrogação da licença-paternidade, a saber:

In casu, tendo em vista que a referida emenda à norma municipal é dirigida à melhorada condição dos trabalhadores, em atendimento à princípios fundamentais do cidadão, já que prorroga em 60 (sessenta) dias a licença maternidade destinada aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, pode-se concluir que o dispositivo ora invecivado, não altera o conteúdo funcional ou o regime jurídico de qualquer dos órgãos administrativos do Município, restando improcedente o alegado vício formal. Ação de Inconstitucionalidade rejeitada (ADIN nº 1412686-39.2017.8.12.0000 - TJMS).

Da análise dos trechos supracitados, tem-se, portanto, que o presente projeto de lei não visa adentrar no campo da estrutura e carreira dos servidores municipais, mais sim representa ação voltada para a proteção e interesses da criança.

Noutras palavras, mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, o aumento do prazo de licença-paternidade busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.

Observe que a cada dia mais o Poder Legislativo municipal vem sendo privilegiado e reconhecido como de fundamental importância na condução das políticas públicas municipais. Em outros tempos, seria inimaginável que uma proposição desta magnitude e com esta complexidade quanto à sua competência, pudesse ser atribuído a um parlamentar e não ao chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, não podem os detentores de direitos como a licença-paternidade ficarem a mercê da desídia e da inação do Poder Executivo Municipal, pois o tema vai muito além de um direito trabalhista e estatutário, abrangendo áreas como os direitos da criança à saúde e a uma convivência parental saudável.

Portanto, nobres colegas Vereadores, conto com a colaboração de todos, fazendo com que cada vez mais o Poder Legislativo exerça o seu papel de protagonismo no cenário político e administrativo municipal.

Por estas razões, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente:

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de novembro de 2024, 70ª de Emancipação Política, 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Vereador pelo PODE